

**ALADI**

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

Segunda reunião da
Comissão Assessora de Nomenclatura
16-27 de setembro de 1991
Montevideu - Uruguai

EMENDA à NOMENCLATURA DO
SISTEMA HARMONIZADO. RECO-
MENDAÇÃO DE 5 DE JULHO DE
1989 DO CONSELHO DE COOPE-
RAÇÃO ADUANEIRA

ALADI/CAN/II/dt 2
5 de agosto de 1991

REF.: ALADI/CAN/II/di 2

Restringido. Para uso
exclusivo da reunião.

MODIFICAÇÕES A SEREM EFETUADAS NA NALADI/SH
TEXTO EM PORTUGUÊS

Regra Geral Interpretativa 5 b)

.....
b) sem prejuízo do disposto na Regra 5 a) anterior, as embalagens
contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando
forem do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamen-
to. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as emba-
lagens forem claramente suscetíveis de utilização repetida.
.....

CAPÍTULO 3 - Nota 2

2. Neste Capítulo, a palavra "pellets" designa os produtos apre-
sentados em forma de cilindros, bolinhas, etc., aglomerados
por simples pressão ou com adição de um aglutinante em peque-
na quantidade.

0305 PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DE-
FUMADOS, COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO;
FARINHA, PÓ E "PELLETS" DE PEIXE, PRÓPRIO PARA A
ALIMENTAÇÃO HUMANA.

0305.10.00 - Farinha, pós e "pellets" de peixe, próprios para
a alimentação humana
.....

0306 CRUSTÁCEOS, MESMO DESCASCADOS, VIVOS, FRESCOS,
REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM
SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, COZIDOS EM ÁGUA OU
VAPOR, MESMO REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SAL-

/mas

GADOS OU EM SALMOURA; FARINHA, PÓ E "PELLETS" DE CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA.

.....
0306.19.00 -- Outros, incluídos a farinha, o pó e os "pellets" de crustáceos, próprios para a alimentação humana

.....
0306.21.30 Secas, salgadas ou em salmoura

.....
0306.22.30 Secos, salgados ou em salmoura

.....
0306.23.30 Secos, salgados ou em salmoura

.....
0306.24.30 Secos, salgados ou em salmoura

.....
0306.29.00 -- Outros, incluídos a farinha, o pó e os "pellets" de crustáceos, próprios para a alimentação humana

0307 MOLUSCOS, MESMO SEM CONCHA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS VIVOS, FRESCOS REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHA, PÓ E "PELLETS" DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS QUE NÃO SEJAM CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA.

.....
0307.9 - Outros, incluídos a farinha, o pó e os "pellets" de invertebrados aquáticos que não sejam crustáceos, próprios para a alimentação humana.

.....
0307.99.50 Farinha, pó e "pellets"

CAPÍTULO 4 - Nota 3

3. Este Capítulo não compreende:

- a) os produtos obtidos por soro de leite com um teor de lactose superior a 95%, expressa em lactose anidro calculada sobre matéria seca (posição 1702); nem
- b) as albuminas (incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite com um teor, calculado sobre a matéria seca, superior a 80% de proteínas de soro de leite) (posição 3502) nem as globulinas (posição 3004)

Nota da subposição.

- 1. Na subposição 0404.10, entende-se por soro de leite modificado os produtos constituídos por componentes do soro de leite, isto é, soro de leite do qual foram eliminadas, total ou parcialmente, a lactose, as proteínas ou os sais minerais ou ao qual foram adicionados componentes naturais de soro de leite, bem como os produtos obtidos por mistura de componentes naturais de soro de leite.

0404 SORO DE LEITE, MESMO CONCENTRADO OU ADICIONADO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES; PRODUTOS CONSTITUÍDOS POR COMPONENTES NATURAIS DO LEITE, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE.

0404.10 - Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes

0406 Queijos e requeijão

0406.10 - Queijos frescos (não amadurecidos), incluído o queijo de soro de leite e requeijão

CAPÍTULO 7 - Nota 3 c)

c) as farinhas, sêmolas, flocos, grânulos e "pellets", de batata (posição 11.05);

CAPÍTULO 8 - Nota 3

3. As frutas secas deste Capítulo podem estar parcial ou totalmente reidratadas para os seguintes fins:

a) melhorar sua conservação ou sua estabilidade (por exemplo: por tratamento térmico moderado, sulfurado, adição de ácido ascórbico ou de sorbato de potássio);

b) melhorar ou manter seu aspecto (por exemplo: por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem o caráter de frutas secas.

0902 CHÁ, MESMO AROMATIZADO.

1105 FARINHA, SÊMOLA, FLOCOS, GRÂNULOS E "PELLETS", DE BATATA.

1105.20 - Flocos, grânulos e "pellets"

1519 ÁCIDOS GRAXOS MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS.

- Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação

.....
1519.20 - álcoois graxos industriais
1519.20.10 Cetílico
1519.20.20 Estearico
1519.20.30 Láurico
1519.20.40 Oléico
1519.20.9 Outros:
1519.20.91 Que não apresentem características de ceras
1519.20.99 Outros
.....

1806 CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS QUE
CONTENHAM CACAU

.....
1806.20 - Outras preparações em blocos com peso superior a
2 kg, ou em estado líquido ou em pasta, em pó,
grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou
embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg

CAPÍTULO 19 - Nota 2

2. Na posição 1901, entende-se por farinha e sêmola:

a) as farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;

b) as farinhas, sêmolas e pó, de origem vegetal, de qualquer
Capítulo, com exclusão das farinhas, sêmolas e pó de pro-
dutos hortícolas secos (posição 0712), de batata (posição
1105) ou de leguminosas secas (posição 1106).

CAPÍTULO 21 - Nota 1 c)

As notas 1.c) a 1.g) atuais passam a ser 1.d) a 1.h), res-
pectivamente.

c) o chá aromatizado (posição 0902);

CAPÍTULO 22 - Nota 1 a)

As Notas 1.a) a 1.e) atuais passam a ser 1.b) a 1.f), res-
pectivamente.

a) os produtos deste Capítulo (com exclusão dos da posição
2209) preparados para fins culinários, transformados
assim em impróprios para o consumo de bebidas (posição
2103, geralmente);

2206 OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (POR EXEMPLO: SIDRA, PERA-
DA, HIDROMEL); MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E MIS-
TURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E DE BEBIDAS NÃO ALCÓOLI-
CAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA
PARTE.
.....

2501 SAL (INCLUIDOS O SAL DE MESA E O SAL DESNATURADO) E CLORETO DE SÓDIO PURO, MESMO EM SOLUÇÃO AQUOSA OU COM ADIÇÃO DE AGENTES ANTIAGLOMERANTES OU QUE ASSEGUREM UMA BOA FLUIDEZ; ÁGUA DO MAR.

.....

2528 BORATOS NATURAIS E SEUS CONCENTRADOS (CALCINADOS OU NÃO), EXCETO BORATOS EXTRAÍDOS DE ÁGUAS SALINAS NATURAIS; ÁCIDO BÓRICO NATURAL COM TEOR MÁXIMO DE 85% DE H3BO3 EM PRODUTO SECO.

2528.10 - Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)

.....

2818 CORINDO ARTIFICIAL, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA NÃO DEFINIDA, ÓXIDO DE ALUMÍNIO; HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO.

2818.10.00 - Corindo artificial, de constituição química não definida

2818.20.00 - Óxido de alumínio, com exclusão do corindo artificial

.....

2850 HIDRETOS, NITRETOS, AZIDAS, SILICIETOS E BORETOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA NÃO DEFINIDA, EXCETO OS COMPOSTOS QUE TAMBÉM SEJAM CARBONETOS DA POSIÇÃO 2849.

.....

CAPÍTULO 34 - Nota 5 c) b)

As notas 5 a), b) e c) atuais passam para 5 A), B) e C), respectivamente.

b) as ceras animais ou vegetais não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 1521;

.....

3502 ALBUMINAS (INCLUIDOS OS CONCENTRADOS DE PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE COM UM TEOR, EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, SUPERIOR A 80% DE PROTEÍNAS DE SORO DE LEITE), ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS.

.....

3707 PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USO FOTOGRÁFICO, EXCETO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUER DOSADOS, TENDO EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUER ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO.

3707.10 .00 - Emulsões para sensibilizar superfícies

.....

3806 COLOFÔNIAS E ÁCIDOS RESÍNICOS, E SEUS DERIVADOS; ESSÊNCIA DE COLOFÔNIA E ÓLEOS DE COLOFÔNIA; GOMAS FUNDIDAS.

3806.10 - Colofônias e ácidos resínicos

3806.10.10 Colofônias

3806.10.20 ácidos resínicos

.....

3809 AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERAÇÕES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO: APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.

.....

3809.91 -- Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes

.....

3809.92 -- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou em indústrias semelhantes

.....

3809.93 -- Dos tipos utilizados na indústria do couro ou em indústrias semelhantes

3809.93.10 Aprestos preparados

3809.93.20 Preparações mordentes

3809.93.90 Outros

4202 MALAS, MALETAS, FRASQUEIRAS, PASTAS E MALETAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, ESTOJOS PARA ÓCULOS, PARA BINÓCULOS, PARA MÁQUINAS FOTOGRAFIAS E FILMADORAS, PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS, PARA ARMAS, E CONTINENTES SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, "NECESSAIRES", MOCHILAS, BOLSAS, CARTEIRAS, PORTA-NÍQUEIS, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, ESTOJOS PARA FERRAMENTAS, BOLSAS PARA ARTIGOS DE ESPORTE, ESCRÍNIOS PARA FRASCOS OU JÓIAS, "TROUSSES" PARA PÓS, E CONTINENTES SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MATÉRIAS OU DE PAPEL.

.....

4820 LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APONTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES, CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA, INCLUIDOS OS FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO, DE PAPEL OU CARTÃO; ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTÃO.

4820.30.00 - Classificadores, capas para encadernação (exceto capas para livros) pastas e capas de processos

SEÇÃO XI - Nota 2.A)

2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 5809 ou 5902, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma das matérias têxteis predominar em peso, o produto será classificado como se estivesse totalmente constituído pela matéria têxtil compreendida na última posição por ordem de numeração entre as suscetíveis de serem levadas razoavelmente em conta.

5504 FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS, NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO.

5504.10.00 - De raio viscoso

.....

5507 FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO.

.....

5507.00.10 De raio viscoso
5507.00.20 De acetato de celulose
5507.00.90 Outros

5515 OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS.

.....

5515.11.00 Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontinuas de raio viscoso

.....

CAPÍTULO 61 - Nota 8

8. O vestuário deste Capítulo que se feche pela frente da esquerda para a direita se considera vestuário masculino e aquele que se feche pela frente da direita para a esquerda, vestuário feminino. Estas disposições não se aplicam quando o corte do vestuário indique claramente que foi projetado para os dois sexos.

O vestuário que não for identificável para uso masculino ou para uso feminino se classifica com este último.

CAPÍTULO 62 - Nota 8

8. O vestuário deste Capítulo que se feche pela frente da esquerda para a direita se considera vestuário masculino e aquele que se feche pela frente da direita para a esquerda, vestuário feminino. Estas disposições não se aplicam quando o corte do vestuário indique claramente que foi projetado para os dois sexos.

O vestuário que não for identificável para uso masculino ou para uso feminino se classifica com este último.

6406 PARTES DE CALÇADOS (INCLUÍDAS AS PARTES SUPERIORES (CORTES) UNIDAS ÀS PALMILHAS, QUE NÃO SEJAM AS SOLAS), PALMILHAS AMOVÍVEIS, REFORÇOS ANTERIORES E ARTEFATOS SEMELHANTES AMOVÍVEIS; POLAINAS, PERNEIRAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES.

CAPÍTULO 71 - Nota 3 c) e n)

c) os produtos do Capítulo 32 (por exemplo: os esmaltes metálicos líquidos);

n) os artefatos classificados no Capítulo 96, de conformidade com a Nota 4 desse Capítulo;

7308 CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO: PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, COMPORTAS, TORRES, MASTROS EM TRELIÇA, PILARES, COLUNAS, TELHADOS, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, PORTAS DE CORRER, BALAUSTRAS

DAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES.

.....
7308.40.00 - Material para andaimes, para armações, para suporte e para escoramentos
.....

8470 MÁQUINAS DE CALCULAR; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS.
.....

8521 APARELHOS VIDEOFÔNICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO, MESMO COM UM RECEPTOR DE SINAIS DE IMAGENS E SOM INCORPORADO.
.....

8528 APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO (INCLUÍDOS OS MONITORES E PROJETORES DE VÍDEO), MESMO COM UM APARELHO RECEPTOR DE RÁDIO-DIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS INCORPORADOS.
.....

CAPÍTULO 87 - Notas 3 e 4

Elimina-se a Nota 3. São numeradas novamente as Notas 4 e 5 como 3 e 4, respectivamente.

8702 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE DEZ OU MAIS PESSOAS, INCLUÍDO O CONDUTOR.

CAPÍTULO 90 - Nota 1 b)

As notas atuais 1. b) a 1. l) passam a ser 1. c) a 1. m).

b) Os cinturões ou ataduras de matérias têxteis destinados a sustentar ou suportar um órgão unicamente por efeito de elasticidade (por exemplo: cinturões de maternidade, ataduras torácicas, ataduras abdominais, ataduras para articulações ou músculos). (Seção XI);

9025 DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESA-LÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI.

- Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:

.....
9029 OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO: CONTADORES DE VOL-
TAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, HODÔMETROS
PODÔMETROS); INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔME-
TROS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9014 OU 9015; ESTRO-
BOSCÓPIOS.

CAPÍTULO 92 - Nota 1 e) e f)

.....
e) os instrumentos e aparelhos com características de objetos
de coleção ou de antigüidades (posições 9705 ou 9706).

f) ELIMINA-SE.

9506 ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA, GINÁ-
TICA, ATLETISMO, OUTROS ESPORTES (INCLUÍDO O TÊNIS
DE MESA) OU JOGOS AO AR LIVRE, NÃO ESPECIFICADOS
NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTA CAPÍTULO;
INCLUÍDAS AS INFANTIS.

.....
9506.91.00 -- Artigos e equipamentos para cultura física,
ginástica ou atletismo

9603 VASSOURAS E ESCOVAS, MESMO CONSTITUINDO PARTES DE
MÁQUINAS DE APARELHOS OU DE VEÍCULOS, VASSOURAS
MECÂNICAS DE USO MANUAL, EXCETO AS MOTORIZADAS,
ESPANADORES; CABEÇAS PREPARADAS PARA ESCOVAS, PIN-
CÊIS E PARA ARTIGOS SEMELHANTES; BONECAS E ROLOS
PARA PINTURA; RODOS DE BORRACHA OU DE MATÉRIAS
FLEXÍVEIS SEMELHANTES.

.....
9603.21.00 -- Escovas de dentes, incluídas as escovas para
dentaduras postiças

CAPÍTULO 97 - Nota 5

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros
decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias
classificam-se com estes objetos quando as suas característi-
cas e valor sejam compatíveis com os dos referidos objetos.

As molduras cujas características ou valor não estejam
relacionados com os artigos a que se refere esta Nota seguem
seu próprio regime.